



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

**CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL PARA A CONCESSÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR NO INTERIOR DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES
2021- 2026**

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

CONTEÚDO

DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1.ª Objeto	3
Cláusula 2.ª Definições	3
Cláusula 3.ª Contrato	4
Cláusula 4.ª Prazo e início de produção de efeitos	5
Cláusula 5.ª Preço base	5
Cláusula 6.ª Representação da Concedente	5
DA CONCESSÃO	6
Cláusula 7.ª Objeto contratual e natureza da Concessão	6
Cláusula 8.ª Regime de exclusividade	7
Cláusula 9.ª Regime do risco	7
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	7
Cláusula 10.ª Exploração dos serviços de transporte aéreo	7
Cláusula 11.ª Obrigações da Concessionária.....	8
Cláusula 12.ª Obrigações de Serviço Público	9
Cláusula 13.ª Meios financeiros	9
Cláusula 14.ª Aeronaves.....	9
Cláusula 15.ª Meios humanos e materiais afetos à Concessão	10
Cláusula 16.ª Obtenção de licenças e outras certificações.....	12
Cláusula 17.ª Segurança	12
Cláusula 18.ª Plano de exploração	13
Cláusula 19.ª Encaminhamento	14
Cláusula 20.ª Intermodalidade.....	15
Cláusula 21.ª Dever de informação	15
Cláusula 22.ª Obrigação de sigilo	16
Cláusula 23.ª Direitos de propriedade intelectual e industrial	16
Cláusula 24.ª Fiscalização	17
Cláusula 25.ª Compensação Financeira	18
Cláusula 26.ª Reposição do equilíbrio financeiro.....	19
CAUÇÃO E SEGUROS.....	21
Cláusula 27.ª Caução	21
Cláusula 28.ª Seguros	21
RESPONSABILIDADE, SUBCONTRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO.....	22



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 29. ^a Responsabilidade da Concessionária	22
Cláusula 30. ^a Subcontratação	23
Cláusula 31. ^a Cessão da posição contratual da Concessionária	23
PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	24
Cláusula 32. ^a Penalidades contratuais.....	24
Cláusula 33. ^a Força maior	25
Cláusula 34. ^a Sequestro	27
Cláusula 35. ^a Suspensão da Concessão	28
Cláusula 36. ^a Resolução do Contrato.....	29
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	30
Cláusula 37. ^a Legislação aplicável.....	30
Cláusula 38. ^a Comunicações e notificações.....	31
Cláusula 39. ^a Despesas	31
Cláusula 40. ^a Foro competente	31

Anexo: Obrigações de serviço público objeto da Comunicação da Comissão através da nota informativa n.º 2020/C 29/08, de 28.01.2020



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento cujo objeto é a concessão dos serviços de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, sempre que iniciados por maiúsculas e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos referidos nas alíneas seguintes têm o sentido que aí lhes é fixado:

- a) AirOPS – O Regulamento (CEE) n.º 3922 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991;
- b) ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- c) Caderno de Encargos - O presente documento;
- d) Código dos Contratos Públicos - O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na sua versão atual;
- e) Contrato – O contrato de concessão dos serviços de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores;
- f) Concedente – A Região Autónoma dos Açores;
- g) Concessão – A concessão da exploração dos serviços de transporte aéreo regular nos termos previstos no Caderno de Encargos;
- h) Concessionária – O concorrente cuja proposta seja adjudicada no concurso público, com publicidade internacional, para a celebração do Contrato;
- i) DROT – Direção Regional do Orçamento e Tesouro da Região Autónoma dos Açores;
- j) DRTAM – Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos da Região Autónoma dos Açores;
- k) EASA – European Union Aviation Safety Agency;
- l) IATA – International Air Transport Association;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- m) Programa do Concurso – O programa do concurso público, com publicidade internacional, para a celebração do Contrato;
- n) Proposta – A proposta adjudicada no âmbito do concurso público, com publicidade internacional, para a celebração do Contrato;
- o) Serviços de Transporte Aéreo Regular – Os serviços de transporte aéreo nas rotas referidas no n.º 1 da cláusula 7.ª do Caderno de Encargos.

Cláusula 3.ª

Contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
- 5- Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do Contrato, a Concessionária deve solicitar, por escrito, o devido esclarecimento à Concedente.
- 6- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas de interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato são resolvidas com base na prevalência do sentido que melhor acautele o interesse público, na boa execução das obrigações da Concessionária e no regular e ininterrupto funcionamento da Concessão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 4.ª

Prazo e início de produção de efeitos

- 1- O Contrato é celebrado pelo prazo de 5 (cinco) anos e inicia a sua vigência em 1 de novembro de 2021, ou no dia seguinte ao da notificação do visto do Tribunal de Contas ao Concedente, no caso de tal notificação ser posterior àquela data.
- 2- O início da vigência do Contrato é coincidente com o início da prestação efetiva dos serviços objeto do mesmo.
- 3- O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 5.ª

Preço base

- 1 - O preço base é 140.000.000 € (cento e quarenta milhões de euros) correspondendo ao valor máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as obrigações que constituem o objeto do Contrato, pelo período correspondente à duração máxima possível da sua vigência.
- 2 - O preço base referido no número anterior inclui um banco anual de 500 horas de voo (*block hours*) a oferecer anualmente pela transportadora aérea, e durante todo o período da concessão, nos termos do disposto no Anexo I que, não sendo esgotadas no ano a que digam respeito, transitam para o ano subsequente de concessão.

Cláusula 6.ª

Representação da Concedente

Sem prejuízo de disposição legal ou contratual em sentido contrário, o exercício de direitos contratuais da Concedente cabe à DRTAM.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Cláusula 7.ª
Objeto contratual e natureza da Concessão

- 1- O Contrato tem por objeto principal atribuir à Concessionária a exploração dos Serviços de Transporte Aéreo Regular nas seguintes rotas:
 - a) Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada (PDL-SMA-PDL);
 - b) Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada (PDL-TER-PDL);
 - c) Ponta Delgada-Graciosa-Ponta Delgada (PDL-GRW-PDL);
 - d) Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada (PDL-HOR-PDL);
 - e) Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada (PDL-PIX-PDL);
 - f) Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada (PDL-SJZ-PDL);
 - g) Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada (PDL-FLW-PDL);
 - h) Ponta Delgada – Corvo – Ponta Delgada (PDL-CVU-PDL);
 - i) Terceira-Graciosa-Terceira (TER-GRW-TER);
 - j) Terceira-São Jorge-Terceira (TER-SJZ-TER);
 - k) Terceira-Pico-Terceira (TER-PIX-TER);
 - l) Terceira-Horta-Terceira (TER-HOR-TER);
 - m) Terceira-Flores-Terceira (TER-FLW-TER);
 - n) Horta-Flores-Horta (HOR-FLW-HOR);
 - o) Horta-Corvo-Horta (HOR-CVU-HOR);
- 2- A Concessão é de serviço público.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 8.^a

Regime de exclusividade

- 1- A exploração dos Serviços de Transporte Aéreo Regular nas rotas referidas na cláusula anterior cabe em exclusivo à Concessionária.
- 2- O regime de exclusividade descrito no número anterior terá como condição de vigência a obrigação de a Concessionária fazer a exploração efetiva dos serviços concessionados, assim como o cumprimento das obrigações de serviço público a que se encontra adstrita.

Cláusula 9.^a

Regime do risco

A Concessionária assume integral responsabilidade pelos riscos relativos à Concessão, exceto quando o contrário resulte expressamente do Caderno de Encargos.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações da Concessionária

Cláusula 10.^a

Exploração dos serviços de transporte aéreo

- 1- A Concessionária obriga-se a explorar os serviços de transporte aéreo de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento dos serviços públicos concessionados, nos termos do Contrato e da legislação aplicável.
- 2- A Concessionária, para efeitos do disposto no número anterior, deve adotar os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento.
- 3- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes, a Concessionária obriga-se, em geral, a oferecer a capacidade de transporte adequada aos níveis de procura, acautelando sempre a comodidade, rapidez e segurança dos serviços prestados.
- 4- A utilização dos serviços concessionados só pode ser recusada a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 5- A Concessionária não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes, salvo nos casos previstos na lei ou no Contrato.

Cláusula 11.ª

Obrigações da Concessionária

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou na Proposta, da celebração do Contrato decorrem para a Concessionária as seguintes obrigações:

- a) Cumprir integralmente as obrigações de serviço público, nos termos da cláusula 12.ª, incluindo a possibilidade de combinação de rotas;
- b) Obter todos os meios financeiros necessários ao cumprimento das obrigações a que se encontra adstrita em razão do Contrato, nos termos da cláusula 13.ª;
- c) Afetar todos os meios técnicos, humanos e materiais necessários à prestação dos serviços objeto do Contrato, nos termos das cláusulas 14.ª e 15.ª;
- d) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, nos termos da cláusula 16.ª;
- e) Cumprir todas as disposições aplicáveis em matéria de segurança, resultantes das normas, regulamentos, convenções e acordos aplicáveis, nos termos da cláusula 17.ª;
- f) Apresentar o plano de exploração, nos termos da cláusula 18.ª;
- g) Assegurar o encaminhamento de passageiros residentes e estudantes na Região, em viagens no interior dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou na Região Autónoma da Madeira, nos termos da cláusula 19.ª;
- h) Cooperar, de forma prioritária, com as entidades de proteção civil, quer na conceção e adoção de planos de emergência, quer na sua execução;
- i) Cumprir as obrigações de informação, nos termos da cláusula 21.ª;
- j) Cumprir as obrigações de sigilo, nos termos da cláusula 22.ª;
- k) Assegurar a existência e manutenção das apólices de seguro necessárias, nos termos da cláusula 28.ª;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 12.ª

Obrigações de Serviço Público

- 1- Na exploração dos serviços de transporte aéreo, a Concessionária obriga-se a cumprir as obrigações de serviço público objeto da Comunicação da Comissão através da nota informativa n.º 2020/C 29/08, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 28.01.2020 e constante do Anexo I do presente Caderno de Encargos.
- 2- As obrigações de serviço público, assim como os respetivos mecanismos de execução, podem ser modificados ou ajustados por razões de interesse público decorrentes de novas necessidades ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.
- 3- As alterações mencionadas no número anterior ocorrerão mediante acordo a estabelecer entre a Concedente e a Concessionária.

Cláusula 13.ª

Meios financeiros

- 1- A Concessionária é a única responsável pela obtenção dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades que integram o objeto da Concessão, incluindo o cumprimento integral das obrigações de serviço público.
- 2- Não são oponíveis à Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais que eventualmente venham a ser estabelecidas entre a Concessionária e quaisquer entidades financiadoras.

Cláusula 14.ª

Aeronaves

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária obriga-se a afetar à Concessão as aeronaves necessárias e adequadas à prestação dos serviços de transporte aéreo.
- 2- A Concessionária obriga-se a que as aeronaves afetas à Concessão tenham as seguintes características mínimas:
 - a) Devem cumprir as condições técnicas e operacionais que lhes permitam a operação nos aeródromos da Região Autónoma dos Açores, designadamente os que possuam restrições de voo noturno;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- b) Estarem equipadas com todos os instrumentos necessários à navegação por instrumentos, aproximação de precisão e não precisão e equipamento de navegação autónoma (*Global Positioning Systems - GPS*);
 - c) Estarem equipadas com rádios para comunicações bilaterais;
 - d) Estarem equipadas com cabines pressurizadas;
 - e) Estarem equipadas com instalações sanitárias;
 - f) Quanto à capacidade das aeronaves, deverão ser utilizados equipamentos com configuração certificada mínima de 35 lugares, capacidade de bagagem por passageiro de 20 kg e uma capacidade de carga e/ou correio de 300 kg com 75% Load Factor;
 - g) Deverá também ter uma capacidade de transporte de doentes em maca, bem como de duas urnas de adulto, devidamente embaladas de acordo com a regulamentação aplicável, de dimensões 220cm x 75cm x 65cm.
- 3- Para efeitos da alínea f) do n.º 2, a capacidade real de transporte de passageiros de cada aeronave, em cada rota, será calculada com base nos critérios definidos no AirOPS e atentas as condições operacionais dos respetivos aeroportos.
- 4- A Concessionária obriga-se ainda a garantir que as aeronaves afetas à Concessão tenham as características técnicas constantes da sua Proposta, que não poderão ser inferiores às características previstas nos números anteriores.
- 5- No caso de a Concedente verificar que as aeronaves utilizadas pela Concessionária são insuficientes ou as suas características inadequadas à boa execução do Contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a contratação de meios materiais ou a sua substituição.

Cláusula 15.ª

Meios humanos e materiais afetos à Concessão

- 1- A Concessionária obriga-se a afetar à Concessão todos os meios humanos, técnicos e materiais necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do Contrato, devendo manter operacionais os recursos que permitam, com menores encargos para a Concedente, garantir serviços de transporte de qualidade, por forma a satisfazer padrões adequados de continuidade, regularidade, quantidade e preço, e constituir reservas suficientes que garantam a fiabilidade dos serviços.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 2- A exploração dos serviços de transporte aéreo pode ser feita pela Concessionária, quer através de meios próprios, quer através de meios alheios.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária obriga-se, desde o início da exploração dos serviços de transporte aéreo, ao seguinte:
 - a) Garantir que cada aeronave a afetar às ligações disponha de tripulações necessárias à operação, as quais, na sua maioria, devem falar e compreender português e que pelo menos um dos tripulantes técnicos possui o nível 6 de proficiência linguística de português aeronáutico;
 - b) Dispor de serviços de operações, em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, para acompanhamento diário de todos os voos programados;
 - c) As operações nos aeródromos e aeroportos da Região Autónoma dos Açores devem obedecer às condições publicadas no "Aeronautical Information of Publication" (AIP) e no Manual Visual Flight Rules - Portugal (MVFR);
 - d) Dispor, na Região Autónoma dos Açores, de uma estrutura de manutenção e engenharia certificada EASA Parte M e Parte 145, técnicos de manutenção com certificação EASA Parte 66, instalações, equipamento técnico de suporte necessário e *stocks* de sobressalentes necessários para assegurar o cumprimento do plano de manutenção das aeronaves (manutenção de linha e manutenção de base, ensaios e inspeções protocolares periódicas);
 - e) Dispor, em cada ilha dos Açores, dos meios humanos, logísticos e técnicos para garantir a assistência aos voos, aos passageiros, ao transporte de carga, bem à aquisição individual de lugares pelo público diretamente na transportadora, através das lojas físicas e terminais de carga previstos na Proposta;
 - f) Dispor na Região Autónoma dos Açores de estruturas técnicas, de serviços de operações de voo e de engenharia e manutenção de aeronaves e equipamento associado, próprias ou contratadas, previamente certificadas pela Autoridade Nacional da Aviação Civil, nos termos da regulamentação em vigor;
 - e) Dispor de sistema de reservas e informação informatizado, sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição e divulgação que, atentas as características dos serviços, garantam uma informação adequada através de linha telefónica, web e aplicações móveis;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- f) Garantir que o transporte de envios postais que sejam expedidos pelo operador de serviço postal universal deve satisfazer os padrões de qualidade daquele serviço universal e outras exigências a que este esteja legalmente sujeito;
 - g) Demonstrar que têm inscritas no seu certificado de operador aéreo as aeronaves necessárias e de reserva adequadas para satisfazer o plano de exploração das rotas objeto do Contrato, bem como os meios humanos associados, sem prejuízo de, pontualmente, poderem subcontratar a outras transportadoras capacidade adicional para fazer face a acontecimentos imprevistos.
- 4- A Concessionária obriga-se ainda a afetar à Concessão os meios humanos, técnicos e materiais previstos na Proposta, cujas características não poderão ser inferiores às características previstas nos números anteriores.
 - 5- No caso de a Concedente verificar que os meios utilizados pela Concessionária são insuficientes ou inadequados à boa execução do Contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua substituição.
 - 6- A Concedente terá o direito de requisitar, nos termos da lei, os bens e trabalhadores afetos à Concessão, devendo a requisição terminar quando cessar o motivo que lhe tiver dado causa.
 - 7- A Concessionária poderá estabelecer acordos comerciais, nomeadamente de "interline" e de "codeshare".

Cláusula 16.ª

Obtenção de licenças e outras certificações

A Concessionária é responsável pela obtenção de todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, certificações, credenciações ou autorizações.

Cláusula 17.ª

Segurança

- 1- A Concessionária está obrigada a cumprir todas as disposições aplicáveis em matéria de segurança, resultantes da legislação nacional ou comunitária, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e seus anexos, ou de outras convenções ou acordos internacionais, bem como as normas e procedimentos constantes na AirOPS ou emanados da ANAC ou EASA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 2- A Concessionária deve apresentar à ANAC e à DRTAM, antes da data de início da exploração, toda a documentação respeitante a licenças ou certificados do pessoal e material a afetar à Concessão e, bem assim, os manuais de operações e manutenção e outros documentos subjacentes à respetiva certificação enquanto operador aéreo, manuais de segurança ou planos de emergência, bem como contratos com terceiros respeitantes à operação ou manutenção de aeronaves a utilizar na exploração dos serviços concessionados ou à segurança dos serviços.
- 3- Cabe à ANAC o poder de imposição de adoção de medidas destinadas a reforçar a segurança dos serviços de transporte.
- 4- A Concessionária não pode introduzir quaisquer alterações aos seus manuais de segurança e planos de emergência sem a aprovação prévia da ANAC.

Cláusula 18.ª

Plano de exploração

- 1- Desde o início da exploração até ao final do inverno IATA 2021/2022 o plano de exploração a considerar pela Concessionária corresponderá ao apresentado a concurso.
- 2- Até 60 dias após o termo de cada estação IATA, a Concessionária deve submeter à aprovação da DRTAM um plano de frequências, capacidades e faixas horárias dos voos, sob a forma de programa detalhado, correspondente à estação IATA homóloga seguinte, bem como a estrutura de preços, em euros, e condições de aplicação de todos os preços a praticar para passageiros e carga, discriminando a componente tarifária e as taxas, bem como um plano preliminar da estação IATA que lhe sucede.
- 3- Os documentos devem ser submetidos em formato PDF, sendo que todos os documentos que contiverem informação numérica devem ser enviados também em formato editável, designadamente, plano de frequências, capacidades, faixas dos voos, estrutura de preços, tarifas e taxas.
- 4- O plano de exploração deve ser aprovado pela DRTAM no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção do mesmo.
- 5- No caso de a DRTAM considerar que estão em falta documentos ou informações necessárias à apreciação do referido plano de exploração, solicita-os à concessionária que os deve entregar no prazo máximo de 10 dias, ficando o prazo referido no número anterior suspenso até à entrega dos elementos solicitados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 6- O plano de exploração considera-se tacitamente aprovado pela DRTAM se, decorrido o prazo referido no n.º 4 da presente cláusula, esta não se pronunciar.
- 7- Caso a DRTAM considere, fundamentadamente, que o plano exploração carece de revisão ou alteração, total ou parcial, a Concessionária obriga-se a proceder à apresentação do novo plano ou do plano revisto em conformidade, no prazo que seja razoavelmente fixado pela Concedente.

Cláusula 19.ª **Encaminhamento**

- 1- A Concessionária está obrigada a assegurar o encaminhamento de passageiros residentes e estudantes na Região em viagens no interior dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou na Região Autónoma da Madeira.
- 2- O encaminhamento referido do número anterior está limitado a dois talões de voo, exceto em relação ao Corvo em que será admitido um talão de voo adicional sempre que não haja ligação diária.
- 3- O talão de voo corresponde a um percurso “one-way” de e para qualquer aeródromo ou aeroporto da Região, incluindo trânsitos e transferências, desde que a viagem nesse percurso decorra no período de 24h.
- 4- O limite referido no número anterior não é aplicável nos casos em que o período de 24h não possa ser cumprido pelos motivos seguintes:
 - a) por motivos imputáveis à transportadora;
 - b) nos casos em que o passageiro se encontre a cumprir quarentena ou isolamento profilático e nos demais casos em que a Autoridade de Saúde Regional impeça o encaminhamento do passageiro nesse prazo.
- 5- O passageiro poderá optar pela “gateway” que considere mais adequada e está isento do pagamento do preço do bilhete que lhe for emitido, observando os limites constantes dos n.ºs 1, 2 e 3.
- 6- A Concessionária será ressarcida do encaminhamento nos termos definidos na cláusula 25.ª do presente Caderno de Encargos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 20.ª
Intermodalidade

A Concessionária, em conjunto com as transportadoras que operam o transporte regular marítimo de passageiros interilhas, deverá conciliar os horários de forma a aumentar a intermodalidade no interior da Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 21.ª
Dever de informação

- 1- Ao longo de todo o período da Concessão e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato e na lei, a Concessionária obriga-se a:
 - a) Informar imediatamente a Concedente de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam condicionar o normal desenvolvimento das atividades concessionadas, ou que previsivelmente impeçam o cumprimento integral de qualquer uma das suas obrigações, ou que possam constituir causa de sequestro da Concessão;
 - b) Prestar, no prazo fixado para o efeito, informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, que lhe sejam solicitados pela Concedente, pela ANAC ou por outras entidades fiscalizadoras;
 - c) Elaborar e a apresentar à DRTAM, no prazo de 15 dias após o termo de cada mês, relatório mensal, devidamente justificado, sobre a exploração dos serviços de transporte aéreo e o cumprimento das obrigações de serviço público, devendo a informação ser discriminada por rota e por segmento de rota e tendo como escala temporal a semana e o mês;
 - d) Remeter à DRTAM, no prazo de 30 dias após o termo de cada trimestre, uma listagem com a seguinte informação sobre os passageiros encaminhados:
 - i) O número do bilhete correspondente à ligação com origem ou destino no continente Português ou na Região Autónoma da Madeira;
 - ii) O número bilhete emitido pela Concessionária, correspondente ao percurso no interior da Região;
 - iii) Informação sobre se o passageiro é residente ou se é estudante na Região Autónoma dos Açores;
 - iv) A identificação da origem e do destino, bem como do percurso efetuado no interior da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- e) Elaborar relatórios específicos atinentes a determinados aspetos da execução do Contrato, sempre que tal lhe seja determinado pela Concedente.

Cláusula 22.ª

Obrigações de sigilo

- 1- A Concessionária obriga-se a garantir que toda a informação relativa ao Contrato que lhe seja disponibilizada e, bem assim, aquela a que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores, por qualquer modo, tenham acesso, será de utilização exclusiva no âmbito da realização do objeto do Contrato, não podendo ser transmitida a quaisquer outras pessoas ou entidades sem prévia autorização escrita da Concedente e, quando exigível, da entidade titular originária dessa informação. A Concessionária é responsável pelo cumprimento destas obrigações por parte dos seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores.
- 2- A Concessionária obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da Entidade Adjudicante, nos termos legalmente previstos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, ambos relativos à proteção de dados pessoais e Decreto-lei n.º 122/2000, de 4 de julho, relativo à proteção jurídica de bases de dados.
- 3- A Concessionária poderá transmitir informações que legalmente esteja obrigada a transmitir, que sejam necessárias para a obtenção de qualquer autorização administrativa ou que sejam necessárias para a instrução de quaisquer procedimentos administrativos ou processos judiciais.
- 4- Exclui-se do dever de sigilo previsto na presente cláusula a informação que fosse comprovadamente do domínio ou conhecimento público à data da respetiva obtenção pela Concessionária ou que tenha chegado ao conhecimento da Concessionária por meios lícitos não relacionados com o Contrato.

Cláusula 23.ª

Direitos de propriedade intelectual e industrial

São da responsabilidade da Concessionária quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 24.ª
Fiscalização

- 1- Cabe à ANAC e à DRTAM fiscalizar e acompanhar a atividade da Concessionária em tudo o que respeita ao cumprimento do Contrato, da legislação e regulamentos aplicáveis e, bem assim, em tudo o que respeite a matérias não abrangidas no âmbito das atribuições e competências de outras entidades.
- 2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º e 305.º do Código dos Contratos Públicos, para efeitos do disposto no número anterior, a ANAC e a DRTAM podem ordenar a realização de ensaios, testes ou exames que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações afetos à Concessão.
- 3- Cabe à DROT e à DRTAM fiscalizar a atividade da Concessionária no que respeita aos aspetos económicos, financeiros e fiscais da Concessão, bem assim pronunciarem-se, entre o mais, sobre o valor das compensações financeiras a pagar pela Concedente, tendo em conta o resultado das ações de fiscalização.
- 4- A Concessionária obriga-se a dispor de um sistema de informação contabilística que permita a identificação e fundamentação dos custos e proveitos imputáveis aos serviços concessionados.
- 5- As entidades referidas nos números anteriores podem ainda solicitar a presença dos representantes da Concessionária para participar em reuniões que tenham por objeto discutir matérias relacionadas com a execução do Contrato.
- 6- As determinações dos órgãos com poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam a Concessionária.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Secção II
Obrigações da Concedente

Cláusula 25.ª
Compensação Financeira

- 1- Como contrapartida da prestação dos serviços contemplados como obrigações de serviço público, a Concedente obriga-se a pagar à Concessionária uma compensação financeira a calcular nos termos do n.º 2, cujo valor, durante todo o prazo da Concessão, não pode ser superior ao montante constante da proposta adjudicada, sendo que, por cada ano económico, o valor máximo da compensação financeira a atribuir também será o montante constante da proposta adjudicada.
- 2- A compensação financeira a atribuir nos termos do n.º 1 será calculada de acordo com as seguintes regras:
 - a) Défice de exploração, o qual será determinado anualmente, “ex post”, em função dos custos e proveitos devidamente justificados e efetivamente incorridos na exploração do serviço, excluindo custos financeiros;
 - b) As rendas pagas pela Concessionária em regime de locação operacional, nos termos definidos na “Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 9”, serão consideradas na totalidade como custos da concessão, sendo, contudo, excluídas do cálculo da remuneração de capital;
 - c) Eventuais alterações à forma de locação de equipamentos no período da concessão carecem da aprovação prévia das respetivas entidades fiscalizadoras;
 - d) Os custos de exploração determinados nos termos das alíneas anteriores serão acrescidos de uma remuneração de capital calculada do seguinte modo: custos de exploração referidos na alínea a) multiplicados por uma taxa de remuneração igual ao indexante da taxa Euribor a um ano arredondada às milésimas, calculada segundo a média das taxas em vigor no último dia de cada mês do ano em causa (ou do indexante equivalente que lhe suceda), acrescida de 2,5 pontos percentuais;
 - e) Após certificação pela DROT e pela DRTAM, o total da compensação financeira suportada pela Concedente corresponderá ao menor dos dois valores seguintes:
 - i) Ao valor calculado de acordo com as alíneas a) a d);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- ii) Ao limite do montante da compensação financeira indicado na proposta da Concessionária para cada ano da concessão.
- 3- Para certificação do valor a pagar, a Concessionária deve remeter à DRTAM, no prazo de 60 dias após o decurso de cada ano de concessão, um relatório anual pormenorizado da execução da Concessão, com informação detalhada sobre os elementos referidos nas alíneas a) a d) do número anterior, contendo em especial a imputação dos custos de exploração, bem como os procedimentos e critérios contabilísticos utilizados, devendo o relatório ser devidamente assinado pelo contabilista certificado, revisor legal de contas e conselho de administração da concessionária.
- 4- O Relatório deve também incluir informação detalhada sobre os encaminhamentos realizados nos termos da cláusula 19.^a e respetivos custos no âmbito da exploração do serviço.
- 5- O pagamento pela Concedente à Concessionária da compensação financeira será efetuado mensalmente no valor correspondente a 1/¹² do limite referido na subalínea ii), da alínea e) do n.º 2, sendo que o pagamento relativo ao último mês de cada ano de concessão só será disponibilizado após o apuramento do montante exato da compensação devida e corresponderá à diferença entre o referido montante e o somatório dos pagamentos já efetuados.
- 6- Caso o saldo correspondente ao último mês de cada ano seja a favor da Concedente, haverá lugar a compensação no mês imediatamente a seguir, salvo o último mês da concessão, em que tal quantia será objeto de reembolso.

Cláusula 26.^a

Reposição do equilíbrio financeiro

- 1- A Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos, assim como nos seguintes casos e noutros que o Contrato preveja:
 - a) Se for determinada pela Concedente uma modificação unilateral do Contrato ou das obrigações de serviço público, desde que, em resultado direto da mesma, se verifique, para a Concessionária, um significativo aumento dos custos ou uma significativa perda de receitas;
 - b) Se ocorrer uma alteração anormal e imprevisível das condições em que se baseou o Contrato, da qual resulte um aumento significativo dos custos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 2- Para efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se alterações anormais e imprevisíveis das condições em que se baseou o Contrato os seguintes casos:
- a) Necessidade de afetação de mais aeronaves por um período superior a 60 dias, motivada por um aumento anormal da procura estimada no conjunto das rotas concessionadas, em número igual ou superior a 1 unidade ao número de unidades constantes da proposta da Concessionária;
 - b) Número de passageiros encaminhados, anualmente, por percurso “one-way”, superior a 103.500;
 - c) Valor de x igual ou superior a 100.000,00€, referente às variações dos valores das taxas aeronáuticas e aeroportuárias com impacto na receita da Concessionária, obtido pela seguinte fórmula: $x = (\text{valor das taxas pagas pela concessionária} - \text{valor das taxas da proposta da Concessionária})$;
 - d) Variação superior a 17% no preço médio do combustível dos últimos 24 meses anteriores à celebração do contrato, expresso em euros;
 - e) Variação superior a 15% na cotação média do dólar face ao euro, relativamente ao ano de celebração do Contrato, aplicável exclusivamente a rendas de aeronaves, reserva de manutenção e seguros;
 - f) Variação no valor dos prémios de seguros superior à taxa de inflação do ano anterior.
- 3- No caso previsto na alínea a) do número anterior, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponde ao necessário para compensar a Concessionária do agravamento dos encargos no período de afetação da aeronave.
- 4- No caso previsto na alínea b) do n.º 2, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponderá ao valor total das taxas suportadas pela Concessionária relativas aos passageiros encaminhados acima dos 103.500, e ainda a 30€ por passageiro encaminhado, acima dos 103.500, sempre que do encaminhamento de passageiros resulte a necessidade de efetuar voos não previstos.
- 5- A Concessionária deverá apresentar no relatório de execução previsto no n.º 3 do artigo anterior toda a informação necessária à avaliação pela Concedente do direito à reposição do equilíbrio financeiro que entenda ter.
- 6- No caso da necessidade de realização de voos adicionais, a Concessionária deverá, designadamente, apresentar, no relatório de execução, um quadro que confronte, por rota



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

e tipo de aeronave, o número de voos propostos, o número de voos solicitados (se aplicável, devidamente comprovados) e o número de voos efetivamente realizados, indicando também o número de voos realizados por conta do banco de horas.

- 7- No caso da necessidade de afetação de mais aeronaves, a Concessionária deverá ainda demonstrar, concretamente, as motivações que concorreram para esta afetação adicional.

CAPÍTULO IV
CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 27.ª
Caução

- 1- A caução prestada pela Concessionária para garantir a celebração do Contrato e o seu bom e pontual cumprimento pode ser executada pela Concedente, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pela Concessionária das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.
- 2- A resolução do Contrato pela Concedente não impede a execução da caução, quando para isso haja motivo.
- 3- A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui a Concessionária na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação da Concedente para esse efeito.
- 4- A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações da Concessionária.

Cláusula 28.ª
Seguros

- 1- A Concessionária obriga-se a celebrar e a manter em vigor durante todo o período de vigência do Contrato, de acordo com a legislação aplicável e pagando periodicamente os respetivos prémios, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e abrangente cobertura de todos os riscos seguráveis e inerentes à exploração dos serviços



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

concessionados, nomeadamente de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, de responsabilidade civil profissional e de responsabilidade por acidentes de trabalho.

- 2- Na data de entrada em vigor do Contrato, a Concessionária deve apresentar à Concedente e à ANAC as apólices de seguro relativas aos riscos acima referidos, para efeito de apreciação da sua adequabilidade.
- 3- Caso a Concedente ou a ANAC considerem, fundamentadamente, que as apólices de seguro não são suficientes para cobrir os riscos referidos no n.º 1, a Concessionária obriga-se a alterar as apólices em conformidade, no prazo que seja razoavelmente fixado pela Concedente ou pela ANAC.
- 4- A Concessionária obriga-se a inserir nas apólices de seguros, condição suficiente para assegurar que quaisquer alterações das mesmas sejam objeto de autorização escrita da Concedente.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE, SUBCONTRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO

Cláusula 29ª

Responsabilidade da Concessionária

- 1- A Concessionária é, face à Concedente, a única e direta responsável pelo atempado e rigoroso cumprimento das obrigações constantes do Contrato e das decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
- 2- A Concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato, pela culpa ou pelo risco.
- 3- A Concessionária responde ainda, nos termos da presente cláusula, pelos danos causados, pelos atos e omissões de terceiros a que tenha recorrido, seja a que título for, no âmbito do cumprimento de obrigações emergentes do Contrato, como se tais atos ou omissões fossem por si praticados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 4- A Concessionária é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias do objeto do Contrato e, neste âmbito, pelos prejuízos resultantes das respetivas ações ou omissões.

Cláusula 30.ª

Subcontratação

- 1- A subcontratação está sujeita a autorização da DRTAM, salvo se se tratar da subcontratação de outras transportadoras aéreas, caso em que a subcontratação se encontra sujeita a autorização conjunta da DRTAM e da ANAC.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve apresentar à DRTAM e/ou ANAC uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratante previstos no Programa do Concurso.
- 3- As entidades competentes para autorizar a subcontratação nos termos do n.º 1 devem pronunciar-se sobre a proposta de subcontratação no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
- 4- A exploração dos serviços concessionados poderá ser em regime de “codeshare” ou “interline”, sendo necessária a obtenção de parecer favorável da DRTAM, depois de ouvida a ANAC.

Cláusula 31.ª

Cessão da posição contratual da Concessionária

- 1- A cessão da posição contratual da Concessionária carece sempre de autorização expressa da Concedente.
- 2- Para efeitos da autorização prevista no número anterior, a Concessionária deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário previstos no Programa do Concurso, bem como todas as outras informações consideradas relevantes pela Concedente.
- 3- A Concedente deve pronunciar-se sobre a proposta da Concessionária no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

CAPÍTULO VI
PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 32.ª
Penalidades contratuais

- 1- Sem prejuízo das situações que poderão dar origem a sequestro ou resolução do Contrato, a mora, cumprimento defeituoso e o incumprimento das obrigações contratuais ou das determinações da ANAC e da Concedente proferidas nos termos da lei ou do Contrato, por causa que seja imputável à Concessionária, pode determinar a aplicação de penalidades contratuais nos termos da presente cláusula.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Concedente pode exigir à Concessionária o pagamento de uma penalidade, num montante a fixar em função da gravidade do incumprimento o qual varia entre 550€ (quinhentos e cinquenta euros) e o valor correspondente a 10% do preço contratual.
- 3- No caso de interrupção temporária ou definitiva dos serviços aéreos imputável à Concessionária, o valor da penalidade será calculado de acordo com a seguinte fórmula:
 - a) Durante o primeiro ano:

$$\frac{(D \times M)}{N} \times 3$$

em que:

D = défice real apurado durante o período de exploração;

N = número de meses de exploração (arredondado, em excesso, para as unidades);

M = número de meses de carência (arredondado, por defeito, para as unidades);

N+M = 12;

3 = coeficiente multiplicador da penalidade.

- b) Nos restantes anos:

$$\frac{(D \times M)}{12} \times 3$$

em que:

D = défice real apurado no ano anterior;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

M = número de meses de carência no ano em causa (arredondado por defeito, para as unidades);

3 = coeficiente multiplicador da penalidade.

- 4- Para efeitos do disposto no n.º 2, na determinação da gravidade do incumprimento, a Concedente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da Concessionária e as consequências do incumprimento.
- 5- A penalidade a aplicar será descontada no pagamento imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, a Concessionária será notificada para proceder ao pagamento voluntário no prazo de 10 dias, findo o qual a Concedente pode utilizar a caução.
- 6- O valor acumulado das sanções referidas nos números anteriores não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder da Concedente de resolver o Contrato.
- 7- Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Concedente decida não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
- 8- O pagamento de penalidades contratuais não isenta a Concessionária da responsabilidade criminal, civil e contraordenacional a que eventualmente haja lugar, nem exclui a aplicação de outras sanções que decorram da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro ou resolução do Contrato.
- 9- Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e possa originar a resolução do Contrato, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução.

Cláusula 33.ª

Força maior

- 1- Para todos os efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento por uma das partes, alheias ao seu controlo, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2- Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
- 3- Não constituem casos de força maior invocáveis pela Concessionária, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da Concessionária, na parte em que intervenham;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- b) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade da Concessionária, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Concessionária de deveres ou ónus que sobre ela recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Concessionária de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações e equipamentos da Concessionária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência da Concessionária ou ao seu incumprimento de normas de segurança;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4- A Concessionária, quando fique impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior, deve comunicar, de imediato e por escrito, à DRTAM e à ANAC a ocorrência de um evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedida ou dificultada por força de tal ocorrência e, bem assim, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento, os respetivos custos e prazos.
- 5- Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar as partes do Contrato da responsabilidade pelo não cumprimento pontual das suas obrigações, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência.
- 6- Nos casos previstos no número anterior, a verificação de um caso de força maior pode dar lugar a:
- a) Reposição do equilíbrio financeiro do Contrato; ou
 - b) Resolução da Concessão, apenas quando o cumprimento das obrigações se tornar efetivamente impossível ou quando a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revelar excessivamente onerosa para a Concedente ou não se afigurar possível.
- 7- Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis e independentemente de a Concessionária



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

as ter efetivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo do Contrato, aplicar-se-á o seguinte:

- a) A Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual e tempestivo da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento do montante da indemnização resultante da ativação da apólice que cobria aquele risco;
 - b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização da apólice em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou limite de cobertura.
- 8- Ficarão excluídos da previsão do número anterior os casos de força maior relativos a guerra, invasão, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa ou química resultante de atos político-criminais, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

Cláusula 34.ª

Sequestro

- 1- Em caso de incumprimento grave pela Concessionária de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, a Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o estabelecimento da Concessão e promover a execução das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2- O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Cessaç o ou interrupç o, total ou parcial, n o autorizada e n o devida por f rça maior, da prepara  o da explora  o, que ponha em risco o cumprimento da data estipulada para o in cio da explora  o prevista na cl usula 4. ;
 - b) Quando ocorra ou esteja iminente a cessa  o ou a interrup  o total ou parcial da presta  o das atividades concessionadas, n o autorizada e n o devida a f rça maior;
 - c) Ocorr ncia de perturba  es ou defici ncias na organiza  o ou funcionamento dos servi os concessionados ou na manuten  o dos bens afetos   Concess o, em termos que possam comprometer a continuidade ou regularidade daquelas atividades ou a integridade e seguran a de pessoas ou bens.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 3- No caso de se verificar alguma das circunstâncias descritas no número anterior, antes de proceder ao sequestro, a Concedente notifica a Concessionária para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
- 4- Caso a Concessionária não cumpra o disposto no número anterior ou se trate de uma violação não sanável, a Concedente comunica a decisão de sequestro da Concessão, sendo aquela obrigada a disponibilizar de imediato os meios humanos, técnicos e materiais que estão afetos à Concessão.
- 5- Os rendimentos obtidos durante o período de sequestro da Concessão serão utilizados, por ordem de prioridade, para:
 - a) Ocorrer aos encargos resultantes da operação do serviço concessionado;
 - b) Ocorrer às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do serviço concessionado por eliminação das circunstâncias que originaram a decisão de sequestro;
 - c) Entrega do remanescente, se o houver, à Concessionária, findo o período de sequestro.
- 6- A Concessionária suportará os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade, na medida em que os rendimentos referidos no ponto precedente não sejam suficientes para o efeito.
- 7- O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pela Concedente, com o limite máximo de um ano, sendo a Concessionária notificada pela Concedente para retomar o desenvolvimento das atividades concedidas, na data que lhe for fixada.
- 8- Se a Concessionária não puder ou se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, a Concedente pode resolver o Contrato, nos termos da cláusula 36.^a.

Cláusula 35.^a

Suspensão da Concessão

- 1 - A Concedente pode, independentemente de decisão judicial, suspender a Concessão, em caso de guerra, estado de sítio ou emergência.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior, a Concedente terá igualmente o direito a explorar o serviço concessionado mediante a requisição de pessoas e bens afetos à Concessão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 3 - O período durante o qual a exploração estiver suspensa será acrescido ao prazo contratualmente fixado para a duração da Concessão.

Cláusula 36.ª
Resolução do Contrato

- 1- Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos na lei e independentemente do direito de indemnização, a Concedente pode resolver o Contrato sempre que haja uma grave violação das obrigações assumidas pela Concessionária, nomeadamente quando se verifique:
- a) Atraso no cumprimento da data de início da exploração, por período superior a 15 dias;
 - b) Alteração relevante de contratos e documentos para que se requeira autorização do ANAC ou da Concedente, sem que a mesma seja dada ou em termos diferentes dos constantes de tal autorização;
 - c) Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos bens afetos à Concessão;
 - d) Oposição reiterada ao exercício de fiscalização, recusa de prestação à Concedente de informações relevantes, reiterada desobediência às legítimas determinações da ANAC e da DRTAM ou inobservância das normas de qualidade e segurança;
 - e) Dissolução da Concessionária, apresentação por esta à insolvência ou declaração de insolvência pelo tribunal;
 - f) Incumprimentos de decisões judiciais ou arbitrais relacionadas com o Contrato;
 - g) Desvio do objeto da Concessão;
 - h) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pela Concessionária da exploração dos serviços aéreos, sem que tenham sido tomadas as medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
 - i) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a Concessão na sequência de sequestro, bem como se, após essa retoma, persistirem as situações que motivaram o sequestro;
 - j) Deficiências graves na organização e desenvolvimento pela Concessionária das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a continuidade ou regularidade exigidas pela lei e pelo Contrato;
 - k) Obstrução ao sequestro;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- l) Suspensão, revogação ou invalidade da licença de exploração, do certificado de operador aéreo ou de outra habilitação necessária à execução do Contrato;
 - m) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei.
- 2- Caso se verifique algum dos fundamentos de resolução previstos no número anterior ou na lei, a Concedente deve notificar a Concessionária para cumprir, num prazo razoável, as obrigações em falta, assim como, se possível, para corrigir ou reparar as consequências resultantes desse incumprimento, salvo se o cumprimento se tenha tornado impossível ou a Concedente tenha perdido o interesse na prestação.
- 3- Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior ou não sendo corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento, a Concedente pode resolver o Contrato.
- 4- A resolução do Contrato é efetuada por declaração escrita expedida por correio registado com aviso de receção para o domicílio contratual da Concessionária.
- 5- Em caso de urgência, a Concedente poderá proceder ao sequestro da Concessão antes de resolver o Contrato.
- 6- A resolução do Contrato por facto imputável à Concessionária origina o dever desta de indemnizar a Concedente, nos termos gerais de direito, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 37.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, pelo Código dos Contratos Públicos, ambos na sua atual redação, e pelo Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro e na restante legislação especialmente aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 38.ª

Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 39.ª

Despesas

Todas as despesas em que a Concessionária haja de incorrer em virtude do presente Caderno de Encargos ou do Contrato correm por sua conta.

Cláusula 40.ª

Foro competente

- 1- Para conhecer de quaisquer litígios emergentes do Contrato, designadamente relativos à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do mesmo, as partes elegem o Tribunal Administrativo de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.
- 2- As partes no Contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Anexo I

Obrigações de Serviço Público objeto da Comunicação da Comissão através da nota informativa n.º 2020/C 29/08, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 28.01.2020

Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro

Imposição de obrigações modificadas de serviço público a determinados serviços aéreos no interior da Região Autónoma dos Açores

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O Governo da Região Autónoma dos Açores decidiu aplicar as disposições dos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, a fim de impor, a partir de 1 de outubro de 2020, obrigações modificadas de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados no conjunto de rotas seguintes:

- Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada (PDL-SMA-PDL)
- Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada (PDL-TER-PDL)
- Ponta Delgada-Graciosa-Ponta Delgada (PDL-GRW-PDL)
- Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada (PDL-HOR-PDL)
- Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada (PDL-PIX-PDL)
- Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada (PDL-SJZ-PDL)
- Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada (PDL-FLW-PDL)
- Ponta Delgada-Corvo-Ponta Delgada (PDL-CVU-PDL)
- Terceira-Graciosa-Terceira (TER-GRW-TER)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- Terceira-São Jorge-Terceira (TER-SJZ-TER)
- Terceira-Pico-Terceira (TER-PIX-TER)
- Terceira-Horta-Terceira (TER-HOR-TER)
- Terceira-Flores-Terceira (TER-FLW-TER)
- Horta-Flores-Horta (HOR-FLW-HOR)
- Horta-Corvo-Horta (HOR-CVU-HOR)

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

— Em termos do número de frequências mínimas e de capacidade de lugares e de carga semanal mínima oferecida:

O número mínimo de frequências, de lugares e de capacidade de carga a oferecer, semanalmente, é o previsto no Anexo A.

A combinação de percursos, nas frequências mínimas de cada rota, não pode exceder os 50% dessas frequências e desde que justificada em função de procura inferior a 60% da capacidade, num segmento do percurso. As limitações anteriormente referidas não são aplicáveis na combinação de percursos com as ligações às ilhas Flores e Corvo.

Quando a transportadora aérea não oferecer voos diretos entre Ponta Delgada e alguma das ilhas do Grupo Central, pode combinar ligações a essas ilhas nos voos via Terceira.

Quando a transportadora aérea não oferecer voos diretos entre Ponta Delgada e alguma das ilhas do Grupo Ocidental, pode combinar ligações a essas ilhas nos voos via Terceira ou via Horta.

O(s) plano(s) de exploração da(s) transportadora(s) aérea(s) aprovado(s) para cada estação IATA deve(m) permitir que uma determinada ilha tenha, pelo menos, uma ligação de e para o exterior da Região, sempre que existam voos para a mesma. A(s) transportadora(s) aérea(s) fica(m) dispensada(s) do cumprimento do anteriormente referido caso se verifique uma alteração superveniente na programação dos voos de e para a Região Autónoma dos Açores, operados por outras transportadoras aéreas, que torne impossível o cumprimento desta



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

obrigação.

São oferecidas, pelo menos, duas ligações semanais entre cada ilha e as restantes nos meses de julho e agosto, e uma ligação semanal entre cada ilha e as restantes nos meses de setembro a junho.

A(s) transportadora(s) aérea(s) deverá(ão) oferecer um banco anual de 500 horas de voo (block hours) a determinar pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, tendo em consideração a capacidade para serem fornecidas ligações aéreas adicionais no interior da Região Autónoma dos Açores, os recursos de tripulações e aeronaves disponíveis e a viabilidade operacional da rota e dos aeroportos envolvidos.

Serão oferecidas frequências adicionais para fazer face a tráfego extraordinário, gerado, nomeadamente, pelas festividades religiosas e eventos desportivos e culturais realizados nas diferentes ilhas. Cada uma dessas frequências adicionais deverá ter uma taxa de ocupação, num dos sentidos, não inferior a 70%.

Caso as ligações sejam temporariamente interrompidas devido a condições imprevisíveis, a razões de força maior, ou outras, a capacidade programada deve ser reforçada na medida do necessário a partir do momento em que seja possível restabelecer a operação de modo a garantir, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 24 horas, o escoamento total do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração.

Quando o coeficiente médio de ocupação numa rota, numa estação IATA e ou nos meses de julho e agosto, ultrapasse os 90%, a capacidade mínima a oferecer na estação homóloga seguinte será acrescida do diferencial mínimo de oferta, que permita respeitar aquele coeficiente. Os lugares ocupados no âmbito de campanhas tarifárias promocionais não contarão para este limite.

No caso de se verificar alteração na procura que torne excessivo o número de frequências mínimas, de capacidade de lugares e de carga semanal mínima oferecida, a(s) transportadora(s) aérea(s) pode(m) requerer a respetiva revisão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Sempre que o número de passageiros em lista de espera num voo for equivalente a 80% da capacidade da aeronave com maior utilização nessa rota, será efetuada uma frequência adicional, quando aqueles passageiros não tiverem possibilidade de seguir viagem nos voos previstos para as próximas 24 horas.

O escoamento da carga, incluindo correio, é efetuado através de capacidade de transporte das aeronaves que servem o tráfego de passageiros, sendo que a capacidade global oferecida, por rota, deverá ser, pelo menos, equivalente à capacidade oferecida referenciada no Anexo A.

No transporte de mercadorias, as transportadoras aéreas deverão dar prioridade aos produtos de necessidade imediata, tais como medicamentos ou outros bens relacionados com a prestação de cuidados de saúde e aos produtos perecíveis essenciais à economia das ilhas, como pescado, fruta, flores, bem como o correio e a imprensa escrita diária.

— Em termos de horários de voos:

Salvo limitações no horário de funcionamento e limitações operacionais dos aeródromos e aeroportos, as frequências deverão ser iniciadas e concluídas entre as 6 horas locais da escala de partida dos voos e as 0 horas locais da escala de chegada dos voos, exceto quando se trate de voos necessários para fazer face ao escoamento do tráfego acumulado durante interrupções temporárias da operação ou outras irregularidades operacionais, bem como durante os meses de julho e agosto

— Em termos de encaminhamentos:

Os encaminhamentos de passageiros residentes e estudantes em viagens no interior dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou no Funchal, serão assegurados pela(s) transportadora(s) aérea(s) que explorar(em) as ligações aéreas no interior dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

O passageiro poderá optar pela gateway que considere mais adequada e está isento do pagamento do preço do bilhete que lhe for emitido.

Os encaminhamentos estão limitados a dois talões de voo, exceto em relação ao Corvo em que será admitido um talão de voo adicional sempre que não haja ligação diária.

O talão de voo corresponde a um percurso OW de e para qualquer aeródromo ou aeroporto da Região, incluindo trânsitos e transferências, desde que a viagem nesse percurso decorra no período de 24h.

O limite referido na parte final do parágrafo anterior não é aplicável nos casos em que o período de 24h não possa ser cumprido por motivos imputáveis à transportadora.

— Em termos de comercialização dos voos:

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema de reservas informatizado, sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição que, atentas as características dos serviços, garanta uma informação adequada.

Poderá ser estabelecida uma penalização para o caso de "no show", que não deverá exceder 20% do preço do bilhete aplicado ao passageiro na rota em questão. No caso de um bilhete de encaminhamento poderá ser estabelecido uma penalização não superior a 20,00€ (vinte euros).

Para fazer face ao transporte de doentes, no período de junho a setembro, a(s) transportadora(s) aérea(s) deve(m) bloquear, até 72 horas antes da partida, três lugares num dos voos do dia que for considerado mais adequado para o efeito, a operar de e para a Terceira, Horta e Ponta Delgada. As reservas para estes lugares serão geridas pela transportadora aérea em coordenação com os serviços do Serviço Regional de Saúde.

— Em termos de categorias de aeronaves utilizadas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

As ligações devem ser garantidas através de aeronaves, devidamente certificados para voar com passageiros, devendo as mesmas obedecer a condições técnicas e operacionais que lhes permitam a operação para aeródromos com restrições de voo noturno. As operações nos aeródromos e aeroportos da Região Autónoma dos Açores devem obedecer às condições publicadas no "Aeronautical Information Publication" (AIP) e no Manual VFR Portugal (MVFR).

Quanto à capacidade das aeronaves, deverão ser utilizados equipamentos com configuração certificada mínima de 35 lugares, capacidade de bagagem por passageiro em 20 kg e uma capacidade de carga de 300 kg com 75% Load Factor. Deverá também ter capacidade de transporte de doentes em maca, bem como de duas urnas de adulto, devidamente embaladas de acordo com a regulamentação aplicável, de dimensões 220cm x 75cm x 65cm.

— Em termos de preço

A estrutura de preços dos bilhetes deve incluir:

- a) Um preço normal económico, sem restrições, que não exceda os valores máximos referidos no anexo B;
- b) Um preço de residente na Região Autónoma dos Açores, sem restrições, que não exceda os valores máximos referidos no anexo C;
- c) Uma gama de preços especiais adaptados à procura e subordinados a condições especiais, nomeadamente:
 - Preço para terceira idade;
 - Preço para jovens;
 - Preço PEX;
 - Preços turísticos;
 - Preços promocionais;
 - Preços reduzidos para crianças, com um desconto não inferior a 45% sobre o preço referido no anexo B ou no anexo C, consoante a residência da criança;
 - Preço reduzido para bebés, com um desconto não inferior a 80% sobre o preço referido no anexo B ou no anexo C, consoante a residência do bebé;
 - Preço reduzido para estudante, com um desconto não inferior a 30% sobre o preço



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

referido no anexo C. Este preço especial é aplicável a estudantes residindo na Região Autónoma dos Açores e para viagens efetuadas dentro da região entre a ilha de residência e a ilha do estabelecimento de ensino que frequentam.

- Preço reduzido, com um desconto não inferior a 15% sobre o preço referido no anexo C, para famílias numerosas residentes na Região Autónoma dos Açores, constituídas por, pelo menos, cinco pessoas, incluindo crianças e bebés, da mesma família nuclear que viagem juntas, sem prejuízo das crianças e dos bebés usufruírem de um desconto de 45% e de 80%, respetivamente, sobre o preço referido no anexo C;
- Preço promocional, com restrições, correspondente, pelo menos, a 10% dos lugares oferecidos por rota, em cada estação IATA, e para um número de lugares e valores, em cada voo, a definir pela transportadora, sem prejuízo de os lugares não reservados poderem ser absorvidos por outras classes de preços. Este preço promocional corresponderá a um desconto não inferior a 20% sobre o preço referido no anexo C.

Para além dos preços acima referidos poderão ser aplicados preços promocionais, desde que previamente aprovados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos.

Os preços referidos nos anexos B e C são válidos entre o ponto de origem e o ponto de destino, ainda que por via de rotas combinadas, mesmo que o percurso envolva mais do que uma transportadora. Neste caso, caberá às transportadoras envolvidas nos percursos interilhas efetuar o rateio das receitas, de acordo com o número de milhas percorridas.

As transportadoras estão obrigadas a disponibilizar aos passageiros preços para viagens de ida (One Way [OW]). O preço do bilhete OW não pode exceder 60% do preço do bilhete da viagem de ida e volta (Round Trip [RT]) entre o ponto de origem e o ponto de destino da rota a que diz respeito.

As transportadoras que operarem nos percursos interilhas deverão, também, acordar entre si, e, quando possível, com as suas congéneres que efetuem as ligações dos Açores com o exterior, as condições para o trânsito e a transferência de passageiros, definindo, nomeadamente, as



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

horas das ligações, a aceitação mútua de bilhetes e de bagagens até ao destino final, por forma a não penalizar os passageiros.

A estrutura de preços inclui as seguintes taxas:

- Taxa de serviço a passageiros, em conformidade com a legislação em vigor;
- Taxa de segurança, nas suas duas componentes, em conformidade com a legislação em vigor;
- Taxa de assistência a passageiros de mobilidade reduzida;
- Taxa de emissão de bilhete, no valor fixo de 6€.

O preço do bilhete é, assim, o valor monetário, expresso em euros, pago à(s) transportadora(s) aérea(s) ou aos seus agentes pelo transporte do passageiro e da sua bagagem e corresponde ao somatório da tarifa aérea, das taxas aeroportuárias (taxa de serviço a passageiros, taxa de segurança e taxa de assistência a passageiros de mobilidade reduzida) e da taxa de emissão de bilhete, excluindo os produtos e serviços de natureza opcional, nomeadamente excesso de bagagem, marcação de lugares, check-in, embarque prioritário, seguros de viagem, comissões bancárias, bem como outros encargos incorridos após o momento de aquisição do bilhete.

As transportadoras aéreas não poderão cobrar aos passageiros outras taxas, que não estejam referenciadas na presente comunicação.

A(s) transportadora(s) aérea(s) poderá(ão) solicitar ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos a revisão dos valores máximos dos preços referidos nos anexos B e C, após o primeiro ano da prestação do serviço, no sentido de estes refletirem a variação das taxas aeroportuárias, que não constituam receita própria da(s) transportadora(s), e da inflação. A decisão de revisão não é obrigatória.

— Em termos de tarifário para o transporte de carga

O tarifário para o transporte de carga está sempre sujeito à aprovação prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, podendo ser objeto



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

de revisão anual após o primeiro ano da prestação do serviço.

— Em termos de continuidade e pontualidade dos serviços:

O número de voos anulados por razões diretamente imputáveis à transportadora não deve exceder 2% do número de voos previstos, por estação IATA.

Os atrasos superiores a 15 minutos diretamente imputáveis à transportadora não devem afetar mais de 25% dos voos.

Salvo motivos de força maior ou outros não imputáveis à transportadora, os serviços devem ser garantidos durante, pelo menos, um ano civil e apenas podem ser interrompidos após a apresentação de um pré-aviso com a antecedência mínima de seis meses em relação à data da interrupção.

— Em termos de serviço postal:

O transporte de envios postais que sejam expedidos pelo operador de serviço postal universal deve satisfazer os padrões de qualidade daquele serviço universal e outras exigências a que este esteja legalmente sujeito.

— Em termos prestação de informação:

A transportadora está obrigada a fornecer a informação que lhe for solicitada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, nos termos, formatos e prazos por este definido, referente à sua atividade operacional e comercial, a fim de a mesma ser disponibilizada numa plataforma de transportes.

3. Atendendo à importância e especificidade das rotas em causa e ao caráter excecional das exigências ligadas à continuidade dos serviços, as transportadoras comunitárias ficam informadas do seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- considerando a complementaridade operacional entre as diversas rotas definidas no ponto 1 desta comunicação, dada a possibilidade de combinação de percursos e a obrigação de oferta de conectividade entre todas as ilhas, torna-se necessário, por razões de eficiência operacional, o agrupamento do conjunto das rotas num único concurso;
- as transportadoras que pretendam dar início à exploração de uma ou várias rotas objeto das presentes obrigações deverão apresentar, previamente, um plano económico que comprove a sua capacidade de exploração dessas rotas durante um ano, de acordo com as obrigações impostas, e que demonstre um resultado operacional positivo no respetivo plano de exploração da operação;
- podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas, e de um certificado adequado de operador aéreo;
- as transportadoras que pretendam dar início à exploração de uma ou várias rotas terão de demonstrar que têm inscritas no seu certificado de operador aéreo as aeronaves necessárias e de reserva adequadas para satisfazer o plano de exploração das rotas a que se candidatam, bem como os meios humanos associados, sem prejuízo de, pontualmente, poderem subcontratar a outras transportadoras capacidade adicional para fazer face a acontecimentos imprevistos;
- as transportadoras terão de demonstrar que, à data de início da exploração, têm instalados ou contratados em cada ilha dos Açores os meios humanos, logísticos e técnicos para garantir a assistência aos voos e aos passageiros e a aquisição individual de lugares pelo público diretamente na transportadora;
- as transportadoras terão de dispor na Região Autónoma dos Açores de adequadas estruturas técnicas, de serviços de operações de voo e de engenharia e manutenção de aeronaves e equipamento associado, próprias ou contratadas, previamente certificadas pela Autoridade



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Nacional da Aviação Civil, nos termos da regulamentação em vigor;

- tendo em conta a especificidade das ligações, as transportadoras terão de demonstrar que a maioria dos membros da tripulação comercial que assegura as ligações fale e compreenda o português e que pelo menos um dos tripulantes técnicos possui o nível 6 de proficiência linguística de português aeronáutico;

- as transportadoras poderão estabelecer acordos comerciais, nomeadamente de "interline" e de "codeshare";

- a interrupção da exploração do conjunto de rotas em causa, sem observância do pré-aviso previsto pelas obrigações de serviço público supracitadas, ou o não cumprimento das referidas obrigações, ocasionará a imposição de sanções administrativas e pecuniárias;

- as transportadoras poderão candidatar-se a uma ou diversas rotas, no prazo de dois meses a contar da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial da União Europeia;

- na eventualidade de mais de uma transportadora se candidatar à exploração da mesma rota, sem exigir compensação financeira e sem solicitar direitos exclusivos na rota, todas as transportadoras aéreas deverão cumprir escrupulosamente todas as obrigações de serviço público estabelecidas, exceto quanto a frequências e capacidades em que será considerado o efeito combinado das transportadoras que se candidataram a operar nessa rota. Para esse efeito, entender-se-á que cada transportadora será obrigada a oferecer, um mínimo de frequências e de capacidades correspondentes à divisão equitativa pelo número de concorrentes, das frequências e capacidades definidas para essa rota no ponto 2 desta comunicação.

- As transportadoras devem remeter ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, até sessenta dias após o termo de cada estação IATA, o plano de exploração referente à estação IATA homóloga seguinte, para efeitos de aprovação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- As imposições de obrigações de serviço público, definidas na presente comunicação, poderão ser alteradas ou ajustadas, por motivos de interesse público, mediante acordo a estabelecer entre as transportadoras e o departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos.

O contrato de concessão dos serviços aéreos regulares no interior da Região Autónoma dos Açores terá a duração de cinco anos.

As transportadoras comunitárias ficam informadas de que a Direção Regional dos Transportes, da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, do Governo Regional dos Açores, garantirá o controlo da observância das obrigações de serviço público impostas.

As candidaturas e propostas deverão ser entregues na Direção Regional dos Transportes, da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, do Governo Regional dos Açores, no Largo do Colégio, n.º 4, 9500-054 Ponta Delgada, ou enviadas para o seguinte endereço de correio eletrónico drtransportes@azores.gov.pt.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

ANEXO A

Capacidades globais mínimas de frequências, lugares oferecidos e carga

Mínimos Semanais				
Rota	Indicador	Inverno IATA	Verão IATA	Verão IATA (junho a setembro)
PDL/SMA/PDL	Frequências	9	12	15
	Lugares Oferecidos	1.000	1.500	2.000
	Capacidade Carga Kg	11.000	12.000	13.000
PDL/TER/PDL	Frequências	30	31	38
	Lugares Oferecidos	2.600	2.900	3.800
	Capacidade Carga Kg	26.000	27.000	27.000
PDL/GRW/PDL	Frequências	0	1	1
	Lugares Oferecidos	0	70	140
	Capacidade Carga Kg	0	800	1.500
PDL/SJZ/PDL	Frequências	0	1	6
	Lugares Oferecidos	0	150	900
	Capacidade Carga Kg	0	1.000	7.000
PDL/PIX/PDL	Frequências	2	6	10
	Lugares Oferecidos	300	900	1.700
	Capacidade Carga Kg	3.000	8.000	9.000
PDL/HOR/PDL	Frequências	8	11	13
	Lugares Oferecidos	800	1.300	1.900
	Capacidade Carga Kg	9.000	10.000	11.000
PDL/FLW/PDL*	Frequências	2	2	8
	Lugares Oferecidos	100	300	1.000
	Capacidade Carga Kg	1.000	2.000	6.000
PDL/CVU/PDL	Frequências	0	0	1
	Lugares Oferecidos	0	0	40
	Capacidade Carga Kg	0	0	350
TER/GRW/TER	Frequências	9	9	12
	Lugares Oferecidos	1.000	1.000	1.000
	Capacidade Carga Kg	10.000	10.000	11.000
TER/SJZ/TER	Frequências	9	9	9
	Lugares Oferecidos	1.000	1.000	1.000
	Capacidade Carga Kg	8.000	9.000	9.000



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

TER/PIX/TER	Frequências	7	7	11
	Lugares Oferecidos	800	800	900
	Capacidade Carga Kg	7.000	7.000	8.000
TER/HOR/TER	Frequências	10	10	12
	Lugares Oferecidos	900	900	1.000
	Capacidade Carga Kg	9.000	10.000	11.000
TER/FLW/TER*	Frequências	2	4	4
	Lugares Oferecidos	100	200	200
	Capacidade Carga Kg	1.000	2.000	2.000
HOR/FLW/HOR**	Frequências	8	8	10
	Lugares Oferecidos	700	800	900
	Capacidade Carga Kg	7.000	7.000	7.000
HOR/CVU/HOR**	Frequências	3	4	5
	Lugares Oferecidos	80	100	150
	Capacidade Carga Kg	1.000	1.000	1.000

* A rota PDL-FLW-PDL pode ser combinada com as rotas TER-FLW-TER ou HOR-FLW-HOR

** A rota HOR-CVU-HOR pode ser combinada com a rota HOR-FLW-HOR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

ANEXO B

**Preço máximo normal económico (RT)
(em euros)**

	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		69	173	115	175	173	173	175	173
FLW	69		175	118	178	175	175	178	175
GRW	173	175		175	175	173	173	175	113
HOR	115	118	175		178	175	175	178	173
PDL	175	178	175	178		175	175	118	175
PIX	173	175	173	175	175		173	175	173
SJZ	173	175	173	175	175	173		175	113
SMA	175	178	175	178	118	175	175		175
TER	173	175	113	173	175	173	113	175	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira

ANEXO C

Preço máximo de Residente (RT) (em euros)

	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		60	120	90	120	120	120	120	120
FLW	60		120	90	120	120	120	120	120
GRW	120	120		100	120	100	100	120	90
HOR	90	90	100		120	100	100	120	120
PDL	120	120	120	120		120	120	90	120
PIX	120	120	100	100	120		100	120	120
SJZ	120	120	100	100	120	100		120	90
SMA	120	120	120	120	90	120	120		120
TER	120	120	90	120	120	120	90	120	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

NOTA: Na presente data, onde se lê “Direção Regional dos Transportes, da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas”, deve ler-se Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, da Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, com morada atual na Rua Dr. José Bruno Tavares Carreiro, n.º 6, 8.º piso, 9500-119, Ponta Delgada.